SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227317 - RS (2026/0137570-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VANUSA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE APONTAR JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS CITADOS NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a impugnação útil exige a indicação de julgados contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, mediante confronto analítico, divergência da jurisprudência desta Corte, o que não se verificou na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e2df998-649e-4bd6-8324-1f67862b0f47

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e2df998-649e-4bd6-8324-1f67862b0f47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227317 - RS (2026/0137570-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VANUSA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE APONTAR JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS CITADOS NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a impugnação útil exige a indicação de julgados contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, mediante confronto analítico, divergência da jurisprudência desta Corte, o que não se verificou na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5027365-54.2020.8.21.0010/RS), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 372/373).

Documento eletrônico VDA58957024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: 4428562b-3cf4-4725-abd1-c6a9ee4c187c

Extrai-se dos autos que VANUSA CHAVES DOS SANTOS foi denunciada, e condenada, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fl. 378).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso defensivo para absolver a agravada com fundamento no art. 386, V, do CPP (e-STJ fl. 378). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 379).

Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, 156 e 619 do CPP (e-STJ fls. 317/332). O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 343/347).

Na sequência, o *Parquet* interpôs agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido pela decisão ora agravada, ao fundamento de ausência de impugnação específica quanto à inexistência de afronta ao art. 619 do CPP, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, e menção à Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 372/373).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 378/384), o agravante sustenta que houve impugnação específica e devidamente fundamentada a todos os motivos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, devendo ser afastada a aplicação das Súmulas n. 182 e 83 do STJ.

Aduz que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ na análise da apontada violação ao art. 619 do CPP e afirma existir negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TJRS, mesmo provocado por embargos de declaração, não teria examinado pontos relevantes indicados pelo *Parquet,* relacionados à distribuição do ônus probatório (art. 156 do CPP), à tipicidade da conduta à luz do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e à suficiência probatória para a condenação. Assevera ser necessária a anulação do acórdão recorrido para rejulgamento dos embargos declaratórios.

Requer o exercício do juízo de retratação ou submissão do julgamento ao Colegiado, para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de prover o recurso especial para reconhecer a existência de omissão no acórdão recorrido e determinar o rejulgamento dos embargos declaratórios nos autos da Apelação Criminal n. 5027365-54.2020.8.21.0010/RS.

Documento eletrônico VDA58957024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: 4428562b-3cf4-4725-abd1-c6a9ee4c187c

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contraminuta ao agravo regimental, defendendo o não conhecimento do agravo regimental, e, caso superado, seu desprovimento, ao argumento de ausência de impugnação específica, com incidência do art. 932, III, do CPC e das Súmulas n. 182 e 83 do STJ (e-STJ fls. 393/396).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em manifestação subsequente, requereu o regular prosseguimento do feito (e-STJ fl. 413).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ)", aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ e reafirmando a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, conforme o entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR (e-STJ fls. 372/373).

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta que houve impugnação específica a todos os motivos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, devendo ser afastadas as Súmulas 182 e 83/STJ; afirma, ainda, negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal a quo em pontos relevantes (ônus probatório do art. 156 do CPP, tipicidade à luz do art. 33 da Lei 11.343/2006 e suficiência probatória), e requer a reforma da decisão para o conhecimento e provimento do AREsp e do REsp, com anulação do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fls. 380/384).

Todavia, à luz do que se extrai dos autos, o agravo em recurso especial não impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à "ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ)", limitando-se a afirmar genericamente a existência de omissão e a reproduzir razões de mérito do especial.

A impugnação específica exigida para viabilizar o conhecimento do agravo reclama demonstração clara de que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte sobre o art. 619 do CPP, com indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão de admissibilidade, o que não se verifica nas peças (e-STJ fls. 350/361 e 353/360; e-STJ fls. 343/347).

Documento eletrônico VDA58957024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: 4428562b-3cf4-4725-abd1-c6a9ee4c187c

Como tem decidido reiteradamente esta Corte, os recursos devem atacar, com precisão, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, cujo teor literal é: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito, cabe rememorar o paradigma da Corte Especial sobre a incindibilidade da decisão de inadmissão do recurso especial e a exigência de impugnação integral (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018), já citado na decisão agravada (e-STJ fls. 372/373). No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

Ademais, persiste o óbice da Súmula 83/STJ, pois a decisão de admissibilidade da origem consignou, com transcrições e julgados, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a suficiência da fundamentação do acórdão, alinhando-se à orientação deste Tribunal sobre o tema (e-STJ fls. 343/346). A impugnação desse ponto, para ser útil, exigia demonstração de dissenso com a jurisprudência consolidada, mediante indicação de julgados específicos e contemporâneos que infirmassem a conclusão do Tribunal local, ônus não satisfeito nas razões do AREsp. Nesse cenário, é aplicável o entendimento de que "a impugnação da Súmula n. 83/STJ demanda que a parte demonstre que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada" (AgRg no AREsp n. 2.757.945/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo — Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/5/2025; e-STJ fl. 346).

Em síntese, o agravo regimental insiste no mérito do recurso especial e na tese de negativa de prestação jurisdicional, sem afastar o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a falta de impugnação específica, pelo AREsp, do óbice relativo ao art. 619 do CPP, à luz da Súmula 83/STJ.

Nessa conformidade, mantém-se a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 372/373), bem como do art. 932, III, do CPC, razão suficiente para preservar o não conhecimento do agravo em recurso especial. Declaro, por consequência, prejudicada a análise do mérito recursal.

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: 4428562b-3cf4-4725-abd1-c6a9ee4c187c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0137570-2

AgRg no AREsp 3.227.317 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50273655420208210010

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	VANUSA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VANUSA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:47
Código de Controle do Documento: CDA4BC0C-5E74-443E-BD32-C699CF26F82C